

LEI Nº 2.274/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

“INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA); REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL, AS LEIS FEDERAIS 10.048/2020, 12.764/2012 E 13.977/2020 DETERMINANDO A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE – MG, INSERIREM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM SEU ROL DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO POR MEIO DE SERVIÇOS INDIVIDUALIZADOS QUE ASSEGUREM TRATAMENTO DIFERENCIADO E ATENDIMENTO IMEDIATO AS PESSOAS COM TEA, BEM COMO A SUA IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”.

A Câmara Municipal de Campina Verde MG aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Campina Verde – MG, essencial para formulação e execução das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA visando à melhoria do seu atendimento especialmente nas áreas da educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único: O cadastro de que trata esta Lei será implantando e administrado pelo Poder Executivo, que, para tanto, poderá firmar contrato ou convênio com entidades públicas, associações ou pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Artigo 3º - O registro da pessoa com TEA no Cadastro Municipal de que trata esta lei será feito mediante a apresentação do relatório médico com a indicação do código de Classificação Estatística Internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, frequentemente designada pela sigla CID.

Artigo 4º - A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação com prazo de validade de 5 anos, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Lei 13.977 de 8 de janeiro de 2020.

Artigo 5º - Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento do Executivo.

Artigo 6º - Os estabelecimentos públicos e privados no município de Campina Verde – MG, segundo exigência das Leis Federais nº10.048/2000 e Lei nº 12.764/2012 ficam obrigados a inserirem as pessoas com TEA no rol de atendimento prioritários.

§1º - Os estabelecimentos públicos e privados do município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista,

§2º - Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções previstas na Lei Federal nº 10.048/2000.

§3º - Para todos os fins legais e/ou direitos instituídos pelo Poder Público Municipal a pessoa com TEA será considerada pessoa com deficiência nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei Federal nº. 12.764/2012.

Artigo 7º - Fica instituído a semana de conscientização sobre o autismo no Município de Campina Verde – MG, sendo celebrada na 1ª (primeira) semana do mês de abril.

Parágrafo único: O Prefeito poderá promover ações para conscientização da inclusão, com o fim de combater a falta de informação e preconceito.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campina Verde/MG, 11 de Novembro de 2021.



Helder Paulo Carneiro

Prefeito Municipal

Cópia e do 1º mês esta foi publicada no Diário Oficial do Município de Campina Verde / 11/11/21
Data 11/11/21
Ass.
João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município